



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.296 - SP (2015/0085532-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA BARBOSA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNA CRISTINA ALVES (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 1,01 GRAMAS DE CRACK E 12,33 GRAMAS DE MACONHA, ALÉM DE R\$ 535,00 EM DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. A quantidade e/ou a natureza (potencial de lesividade à saúde) das substâncias entorpecentes apreendidas - *in casu*, 7 porções de crack (1,01 gramas) e 15 porções de maconha (12,33 gramas), além de R\$ 535,00 em dinheiro - "*podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa*" (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014), circunstância que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

03. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

04. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.296 - SP (2015/0085532-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA BARBOSA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNA CRISTINA ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

BRUNA CRISTINA ALVES, investigada em inquérito policial por suposta infração aos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, inc. VI, da Lei 11.343/2006, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 50/51).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça dessa unidade federativa, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida:

"*HABEAS CORPUS* ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE A R. DECISÃO PELA QUAL FOI MANTIDA SUA CUSTÓDIA ANTECIPADA CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO. TERCEIRO DE QUE, EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO, SER-LHE-Á FIXADO REGIME PRISIONAL INICIAL DIVERSO DO FECHADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA QUE ELE POSSA RECORRER EM LIBERDADE, CASO OCORRA SUA CONDENAÇÃO.

IMPUTAÇÃO FEITA NOS TERMOS DOS ARTS. 33, *CAPUT* E 35, *CAPUT*, AMBOS C.C. O ART. 40, VI, TODOS DA LEI Nº 11.343/06.

CASO EM QUE, CONFORME A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E A INFRACONSTITUCIONAL VIGENTES, BEM COMO REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, A IMPUTAÇÃO FEITA INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

DESPACHO AUTORIZADOR DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA DEVIDAMENTE MOTIVADO.

TERCEIRO ARGUMENTO INVOCADO QUE CONSTITUI QUESTÃO INCERTA E FUTURA, QUE ENSEJA ABORDAGEM MERITÓRIA E QUE, PORTANTO, REFOGE AO ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO *WRIT*.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO, POR DEPENDER, TAMBÉM, DA OCORRÊNCIA DE EVENTO FUTURO E INCERTO" (fls. 62/63).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se conformando com o *decisum*, manejou, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando que: **a)** *"a manutenção da prisão cautelar com fundamento na vedação à possibilidade de liberdade provisória, tendo em vista o previsto no já derogado art. 44 da Lei 11.343/2006, manifesta-se como expressa afronta aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Presunção de Inocência e do Devido Processo Legal"; b)* *"os requisitos do art. 312 não se encontram preenchidos"; c)* *"a acusada é primária e ostenta bons antecedentes, não havendo indícios de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa"; d)* *"é ilógico manter presa alguém que, ainda que condenada, não será constrangida ao cumprimento de pena em meio fechado"* (fls. 1/19).

Ao final, requereu a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas, caso se entenda necessário.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 73/77) e prestadas informações (fls. 86/102), o Ministério Público Federal manifestou-se *"pelo não conhecimento deste writ, mas pela concessão da ordem de ofício"* (fls. 107/111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.296 - SP (2015/0085532-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA BARBOSA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNA CRISTINA ALVES (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. A impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito na decisão decretatória da custódia cautelar e no Boletim de Ocorrência, respectivamente:

"A averiguada foi presa em flagrante delito pela suposta prática do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tráfico de drogas e associação para o tráfico (cujas penas máximas previstas atingem 25 anos de reclusão), surpreendida, **na companhia de um menor, seu amásio, com significativa quantidade de variadas drogas: 1,01 gramas de crack e 12,33 gramas de maconha.**

A par de não se comprovar emprego fixo, colocando em risco a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, observo, pelo que consta dos autos que, a princípio, a averiguada possui capacidade para, em liberdade, dar continuidade aos atos ilícitos de traficância de que é acusada.

Ademais, trata-se de crime grave, que coloca em sério risco a ordem e saúde públicas. A despeito da discussão sobre a constitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas, vislumbro que a averiguada ostenta potencial capacidade para colocar em risco a saúde de um número indefinido de usuários, o que recomenda a manutenção de sua prisão cautelar." (fl. 50).

"Comparecem a este plantão policial os militares CB PM Costa RE-124336-5 e SD PM DAVID RE-123058-1, informando que patrulhavam o Bairro Vila Jardim, mais exatamente, na Av. Brasília, altura do nº 791, abordaram a conduzida presente e mais dois rapazes, um deles, o adolescente Vitor Mateus que é amasiado da indiciada; Vitor Mateus tentou dispensar duas porções de maconha e sua mulher, assim que abordada, logo admitiu que portava droga, sendo encontrado no bolso esquerdo de sua blusa, **sete (7) porções de crack**; que, tinha consigo, **cinquenta e sete reais em dinheiro nacional**, em notas diversas; que, além disso, admitiu que em sua casa, havia mais droga; que, já neste local, em busca encontram **mais quinze (15) porções da droga maconha e quatrocentos e setenta e oito reais**, também dinheiro nacional e em notas diversas; que, **a indiciada logo admitiu que todas estas drogas eram para o tráfico**, aliás, a maneira como estavam embaladas, não deixava dúvida: que, outro indivíduo que ali estava, de nome Júlio, quando abordado, nada foi encontrado em seu poder, porém, deve se ressaltar que o mesmo já foi preso por tráfico de drogas; que, depois destas circunstâncias o depoente deu voz de prisão em flagrante delito para Bruna Cristina Alves e apreendeu o adolescente Vitor Mateus, fazendo a condução de todos à este Plantão." (fl. 35).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime.

Destaco: com a paciente foram apreendidas **7 porções de crack (1,01 gramas) e 15 porções de maconha (12,33 gramas)**, além de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais) em dinheiro. Não há, portanto, "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito da matéria e respaldam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão impugnada:

"A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva" (HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014).

"Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação" (HC 317.773/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/05/2015).

"Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), em notas de pequeno valor, um invólucro de maconha e 53 (cinquenta e três) cápsulas de cocaína, droga esta de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva" (HC 321.766/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 30/06/2015).

"A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010" (RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).

"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC 127.814/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

Acrescento que o fato de a ré ser primária, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

03. À vista do exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0085532-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 321.296 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090893720148260073 20150000162454 22283769020148260000 90893720148260073

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUANA BARBOSA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNA CRISTINA ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.